



Número: **0600070-29.2020.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE (REPRESENTANTE)	MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO)
CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4102754	11/09/2020 12:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-29.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
REPRESENTADO: CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, tendo em vista a existência de incongruências na pesquisa registrada no dia 08/09/2020, sob o nº SE-0900108960/2020, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz o requerente que a pesquisa eleitoral questionada foi realizada em desacordo com o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em síntese que:

- a) registra-se erro no tocante aos percentuais relacionados ao sexo, haja vista que o somatório dos percentuais não alcança 100%, tanto no que diz respeito ao grau de instrução quanto no que diz respeito a renda.
- b) há erro no detalhamento de bairros e povoados integrantes da pesquisa.
- c) Que a entidade que promoveu a pesquisa indicou que o faria para Prefeito e Vereador, mas apresenta metodologia apenas para prefeito, nada fazendo referência a Vereador.
- b) Utilização de fonte de pesquisa de junho de 2020, e indica como adequada a utilização dos dados de agosto de 2020, já disponível no sítio do TSE.
- c) assevera que há ausência no questionário de campo para indicação de nome, o que impede de o juízo se certificar se houve fraude ou não.
- d) ha incongruência no questionário uma vez que apresenta pergunta 9 com alternativa que difere do plano amostral, já que faz referência a um sexto indicativo que é NS/NR “não sabe ou não respondeu”
- e) causa estranheza o custo da pesquisa.
- d) Utilização, nas perguntas do nome de Hilda Gustinho, e não HILDA RIBEIRO, forma como se apresenta eleitoralmente.

Ao final, pugna pela disponibilização dos formulários de pesquisa adotados na realização da pesquisa.

pesquisas eleitorais possuem aptidão para influenciar, de maneira substancial, o voto de parcela dos eleitores, mais precisamente os adeptos do chamado voto útil, por meio do qual o votante busca ajudar o candidato que, por liderar a pesquisa, possui, em tese, mais chance de vitória. Tal situação é mais facilmente constatada em períodos imediatamente anteriores ao dia do pleito. De fato, tal como apresentado pelo autor, no plano amostral o plano que faz referência aos



percentuais de sexo e idade relacionados a renda e ao nível de instrução apresenta uma inconsistência, já que do somatório dos referidos percentuais não se alcança o valor de 100%, tendo sido encontrados para o grau de instrução 99,06%, para a renda 99,59% e para idade 99,24%.

Do mesmo modo, verifico existência de equívoco no detalhamento dos bairros e povoados desta cidade de Lagarto, já que o povoado Boa Vista não é parte integrante daquele, trazendo dúvidas sobre a localidade de realização da pesquisa. Ora, seria possível dizer que trata-se de mero equívoco, já que na cidade de Lagarto temos o ALTO da Boa Vista. Ocorre que referidos equívocos têm sido recorrentes nas pesquisas realizadas pela empresa requerida, o que retira sua credibilidade.

De outra banda, verifico que de fato a empresa indicou os cargos de Prefeito e Vereador para serem objeto de pesquisa. Porém, sendo certo que deva ser indicado o cargo que será objeto de pesquisa, a sua indicação, sem realização de pesquisa correlata não traz qualquer prejuízo.

Como bem observado nos documentos apresentados, todas as perguntas foram direcionadas a inferir as intenções de voto para prefeito, e para este cargo apenas, apresentando a metodologia utilizada. A irregularidade poderia ser alcançada para o caso de se realizar caminho inverso, indicar o cargo de vereador, para apenas formular perguntas para o mandato de prefeito.

No que diz respeito a atualização da fonte de dados relacionados a sexo e idade atualizada, referida questão já foi objeto de manifestação deste juízo em outros feitos, não sentido de não se afigurar irregular aquela pesquisa que se utilize de dados desatualizados. É sabido que a resolução TSE 23.600/19 e a lei 9504/97 não trazem como requisito obrigatório a utilização de dados atuais, não trazendo restrições ou vedações a isso relacionadas, pelo que se infere por permitida a utilização de referidos dados. tem-se a obrigatoriedade de estabelecer a metodologia e a indicação dos dados utilizados, nada mais. Não descuro esta magistrada que adotando critério estatístico fidedigno, fazendo uso dos dados disponíveis no sítio do TRE, a pesquisa refletiria com maior fidelidade a realidade. Porém, repita-se, não sendo regra cogente, não tem o condão de macular a pesquisa realizada.

Mesma lógica entendo deva ser aplicada a necessidade de indicação do nome do entrevistado no questionário de pesquisa. Não sendo obrigatória a sua indicação, sua omissão não acarreta qualquer irregularidade.

no que diz respeito as inconstâncias no plano amostral relacionados a renda, de fato, tal como observado pelo representante, há o indicativo de opção NS/NR, “não sabe ou não quis responder”, não sabendo precisar, dessa análise sumária que faço, se foram apresentados os questionários as pessoas que não souberam ou não quiseram informar e se essas pessoas foram computadas na pesquisa.

É consolidado, nos Tribunais, o entendimento de que a ausência, incompletude ou erro nos dados constantes do plano amostral devem, inevitavelmente ensejar a suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais. Enfrentando questão semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

(...) Plano amostral, outrossim, que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE, eis que ausente a ponderação relativa ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, e não restou demonstrada o cumprimento da meta em relação às variáveis de sexo e idade. Impossibilidade de sua divulgação, em razão da potencial capacidade de gerar o desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade (AC – MEDIDA CAUTELAR nº 060067382 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 20/07/2018 - Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva).

Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações quanto às variáveis de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados que não permite a



divulgação da pesquisa realizada (RP - RECURSO nº 060042349 - SÃO PAULO - SP - Acórdão nº 060042349 de 30/07/2018)

No mesmo sentido, assim manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal (MS - Mandado de Segurança nº 4079 - LONDRINA – PR - Acórdão de 25/10/2008 - Relator(a) Min. Arnaldo Versiani)

Em ralação a alegação de que nas pesquisas consta o nome HILDA GUSTINHO, ao invés de constar HILDA RIBEIRO, tal como a pré-candidata se apresenta eleitoralmente somado ao fato de que a referência implicaria vinculação ao Deputado, não devem prosperar.

Inicialmente, já se manifestou este juízo no mesmo sentido em representações ajuizadas pelo autor, pelo que reproduzo, em parte, por entender que não há nome oficial que possa ser utilizado como parâmetro a ser considerado para efeito de pesquisa uma vez que não há ainda registro de candidatura, embora ainda no prazo, e por ultimo, pelo fato de que a submissão e vinculação ventiladas são meras alegações de cunho evidentemente intencional, sem respaldo objetivo, não cabendo a esta justiça Eleitoral adicionar elemento, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas, para compartilhar do entendimento trazido pelo requerente.

Sendo certo que o conteúdo somente deva ser analisado quando evidentemente abusivo, as questões praticas e objetivas, devem ser por todos observadas, visto que são os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 33 da Lei 9.540/97 – e art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, se não observadas, autorizam, de plano, a suspensão da publicação da pesquisa.

Vejamos o que reza o artigo 33, da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: IV- plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro:

Da análise da pesquisa realizada pela ré, não obstante em suas ponderações faça referência a tais parâmetros, há uma nítida divergência entre os dados indicados no plano amostral e os efetivamente colhidos no formulário de pesquisa, o que por si só, desautoriza a sua publicação, pois é certo que ao menos, os requisitos objetivos e apresentados como necessários, devem ser estritamente observados.

Dito isto, não tendo a pesquisa obedecido os requisitos do art. 33, da Lei 9504/97, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagem, sob pena de multa de R\$ 10 mil reais pelo descumprimento.

Defiro, ainda, os pedidos constantes na parte final da petição inicial, para determinar que o Representante apresente, no prazo de 05 dias, os questionários preenchidos quando da realização da pesquisa, bem como os formulários adotados para realização da pesquisa, independentemente da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o direito a informação e o dever de transparência são garantidos pelas normas eleitorais de modo a garantir um pleito justo e legítimo.



Intime-se a ré, com urgência, por qualquer meio de comunicação, inclusive correio eletrônico, do inteiro teor desta decisão.

Cite-se a demandada, para, querendo, apresentar resposta.

Dê-se vista o Ministério Público. Publique-se no DJE.

Lagarto, 11 de setembro de 2020

CAROLINA VALADARES BITENCOURT
JUÍZA ELEITORAL

